



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723483/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.855 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de maio de 2024
Recorrente JOSÉ ALEXANDRE DE VARGAS RIGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE O VALOR BRUTO DIMINUÍDO DAS DEDUÇÕES LEGAIS.

O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 da lei 7.713, de 22/12/1988.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

É indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação judicial pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, e afastar no lançamento a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Cleber Ferreira Nunes Leite (suplente convocado), Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 10-37.995 da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS (fls. 173 e segs.).

Mediante Notificação de Lançamento às fls. 03 a 07, reduz-se o saldo do imposto a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual Imposto de Renda Pessoa Física, Retificadora, exercício 2007, em R\$ 3.666,68, alterando-o de R\$ 6.516,84, para R\$ 3.150,16.

A ação da Fiscalização decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2007, ano-calendário 2006, DIRPF/2007, retificadora, ND nº 10/35.972.890, entregue em 11.08.2009, cópia às fls. 168 a 171, quando foram apuradas irregularidades às normas tributárias conforme relatadas nas “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” fls. 04 e 05, a saber:

a) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 1.019,77, confrontadas as informações e documentos apresentados pelo contribuinte e as informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Enquadramento Legal: nos artigos 1º a 3º e parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/88, arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002, e arts. 43 e 45 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99;

b) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 11.222,71, confrontadas as informações e documentos apresentados pelo contribuinte e as informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Enquadramento Legal: nos artigos 1º a 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713/88, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90, arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002, art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou impugnação tempestiva à Notificação de Lançamento, à fl. 02, alegando, inicialmente, que não houve omissão de rendimentos, pois declarou o valor recebido em decorrência de ação trabalhista, bem como não deve ser tributado o valor do abano pecuniário de férias.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conhece-se da impugnação.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Especificamente à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, o contribuinte comprova que o valor de R\$ 1.019,77, auferido no mês de fevereiro de 2006, conforme cópia de “Contracheque”, emitido pela Procergs – Cia Processamento de Dados Estado do Rio Grande do Sul Governo do Estado do Rio Grande do Sul – documento à fl. 10, se trata de abono pecuniário relativo à conversão de 1/3 de férias, de que trata o art. 143 da CLT, o qual se constitui em rendimento isento/não tributável, observado o disposto no artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 936, de 05 de maio de 2009.

Dessa forma, fica afastada a referida omissão de rendimentos tributáveis.

No que tange à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, verifica-se, inicialmente, que o interessado impetrou reclamação trabalhista contra o Banco Santander Meridional S/A, a qual tramitou na 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, proporcionando-lhe rendimentos no ano-calendário 2006.

Saliente-se, por oportuno, que o rendimento decorrente dessa reclamação trabalhista a ser oferecido à tributação é o rendimento líquido recebido conforme Alvará Judicial acrescido do imposto de renda retido na fonte e da contribuição previdenciária do reclamante, podendo ser deduzidos os honorários advocatícios e periciais necessários ao seu recebimento na referida ação judicial, devendo, posteriormente, também, ser compensado o correspondente imposto de renda retido na fonte e deduzida a contribuição previdenciária na declaração de ajuste anual.

No caso em apreço, observa-se que foi colocado à disposição do contribuinte, mediante “Alvará” doc. à fl. 30, o valor de R\$ 42.896,79, confirmado na “Certidão de Cálculos” à fl. 18, ambos os documentos emitidos pela referida vara trabalhista, do qual deverão ser retirados o valor isento do FGTS – R\$ 2.729,31, e o correspondente juros sobre esta parcela no valor de R\$ 3.058,87, além dos honorários advocatícios proporcionais no valor de R\$ 1.243,55. De outra parte, deverão ser adicionados os valores do imposto de renda retido na fonte/reclamante – R\$ 14.106,74, e a contribuição previdenciária/reclamante – R\$ 1.088,83, parcelas, posteriormente, compensada e deduzida respectivamente na declaração de ajuste anual. Isto posto, conclui-se que o valor líquido tributável oriundo dessa ação trabalhista monta a R\$ 51.060,63. Dessa forma, resta mantida parcialmente a omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 8.163,84, nos termos dos artigos 39, 43, 56 e 87 do RIR/99.

Com efeito, e pelas razões acima assinaladas, é necessário refazer-se o “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido” fl. 06, integrante da Notificação de Lançamento, apurando-se um saldo remanescente de imposto a restituir de R\$ 1.121,62.

Diante do exposto e de tudo o que consta do processo, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, reconhecendo o saldo de imposto a restituir de R\$ 1.121,62.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 05/06/2012, Recurso Voluntário, fl. 180, por meio do qual, em apertada síntese, sustenta que não existe norma publicada determinando o cálculo da base tributável da forma como procedeu a Fiscalização da Receita Federal no lançamento.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-006.855 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.723483/2009-34

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à infração lançada de **omissão de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista** frente ao Banco Santander, no valor de R\$ 11.222,71.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, **exceto quanto à forma de incidência do imposto sobre os valores recebidos acumuladamente e incidência do imposto sobre os juros de mora**, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

Improcedente a pretensão do recorrente trazida em sua peça recursal de que o imposto incida somente sobre os valores líquidos que ingressaram em seu patrimônio.

Sobre o assunto dispõe o art. 3º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988

Art. 3º- O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (grifamos)

Assim sendo, o valor total bruto tributável deve ser oferecido à tributação em DAA, diminuindo-se da base de cálculo as deduções permitidas em lei e compensando-se do imposto apurado valores do imposto eventualmente retido na fonte.

Pelas mesmas razões já discurridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa, **exceto quanto aos itens sobre os quais discorro a seguir.**

RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente – cálculo do IR incidente

O critério de cálculo do imposto adotado pelo Fisco e endossado pela turma julgadora da DRJ, no caso, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de reclamatória trabalhista, teve como fundamento legal as disposições do **art. 12**, da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (grifei).

Entretanto, nos termos do art. 99, *caput*, do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, que enfrentou o tema em questão, na sistemática da repercussão geral, determinou a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Vale dizer que deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, e não a tabela anual do ano do recebimento extemporâneo sobre o montante acumulado.

Tal sistemática aproxima-se da que foi estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/88, com efeitos a partir de 11 de março de 2015, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos RRA, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Desta forma, entendo que deve ser recalculado o crédito tributário lançado na parte referente aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação trabalhista pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

Da Incidência do Imposto de Renda sobre os Juros de Mora

Em 09/10/2021, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, (Tema 808), submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil, no qual ficou definido que sobre os juros de mora recebidos não incidem imposto de renda pessoa física.

O citado Recurso resultou na seguinte tese:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Tais julgados são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no artigo 99, *caput*, do RICARF.

Faço constar, ainda, as conclusões e encaminhamentos finais constantes do Parecer SEI nº 10.167/2021, de 07/07/2021, in verbis:

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;
- b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;
- c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é “**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**”, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga
- d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
- e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
- f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;
- g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Assim sendo, voto pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que compõem as parcelas em questão recebidas pelo recorrente.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme acima descrito, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação judicial pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, e afastar no lançamento a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito